PROCESSO Nº: 0802718-86.2022.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

**AGRAVANTE:** ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos e outro

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, contra decisão da magistrada federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba (SJPB) que, no Processo nº 0801004-32.2022.4.05.8200 (Mandado de Segurança), deferiu a liminar requerida, a qual objetivava retificação do edital de Concurso Público nº 001/2022 realizado pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, para excluir a exigência de formação em Psicologia e Fisioterapia para o cargo de Terapeuta Ocupacional, sendo substituída pela exigência de formação em Curso Superior de Terapia Ocupacional, e inscrição em seu órgão de Classe, conforme Lei nº 6.316/1975 e Decreto-Lei nº 938/1969.

O ente agravante, em suas razões recursais, aduziu que: a) se trata de mandado de segurança movido pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA em face de ato da Secretária do ESTADO DA PARAÍBA, objetivando, em sede de liminar, a retificação do edital de Concurso Público nº 001/2022 realizado pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, para excluir a exigência de formação em Psicologia e Fisioterapia para o cargo de Terapeuta Ocupacional, sendo substituída pela exigência de formação em Curso Superior de Terapia Ocupacional, e inscrição em seu órgão de Classe, conforme Lei nº 6.316/1975 e DecretoLei nº 938/1969; b) a não inclusão do requisito de formação em curso Superior de Terapia Ocupacional não ocorre de forma propositada, e sim, em decorrência da imprevisibilidade de acordo com a legislação vigente para as carreiras e concurso em questão; c) é facultado ao Poder Público estabelecer, quando da realização de certame, regras e exigências que os candidatos devem cumprir para que possam fazer jus ao ingresso nos quadros da Administração Pública; d) O Edital nº 001/2022/SEAD/ESPEP previu a, participação de profissionais de diversas áreas (profissionais especializados) com as formações acadêmicas contidas no subitem 6.1, a fim de ministrarem cursos/workshops para os servidores Públicos do Estado, sendo que no eixo temático AMBIENTE E SAÚDE, consta o Curso Terapia Ocupacional com carga horária de 30 horas, e Código de Inscrição TERAPOCUP, cujos pré requisitos são: Graduação em Fisioterapia; ou Psicologia ACRESCIDO de pósgraduação na área, reconhecidas pelo MEC, e de curso de qualificação com carga horária mínima de 40h, na área afim; e) a decisão agravada, porém, entendeu com todas as vênias, que o edital acima mencionado, ao excluir os Terapeutas Ocupacionais da referida concorrência, teria violado diversos princípios de Direito Público. Pela ótica da legalidade, percebe-se que é justamente o oposto; f) por mais que se intente estabelecer a similitude de funções entre os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, o fato é que apenas esses últimos estão devidamente habilitados e preparados para exercer as funções no EIXO TEMÁTICO em questão: AMBIENTE e SAÚDE, não havendo, por isso, discriminação entre as respectivas profissões, e, sim, escolha discricionária da Administração Pública no processo de seleção de seus agentes; g) assim, todos os tópicos do conteúdo programático do Edital estão direta ou indiretamente relacionados com a Fisioterapia e/ou Psicologia, conhecimento esse que vai além do que é exigido para o graduado no curso de Terapeuta Ocupacional, ainda que sejam autorizados a atuar sob o manto do mesmo Conselho Regional, motivo pelo qual não foram oferecidas vagas para os mencionados profissionais.

Ao final, reputando estarem presentes os requisitos do art. 1019, I do CPC, requereu, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente, revogando a tutela de urgência concedida pelo juiz a quo, determinando o prosseguimento do concurso público regido pelo EDITAL Nº 01-sem retificações que tal ato seja imediatamente comunicado ao juízo da decisão AGRAVADA

É o breve relatório.

## Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento depende da demonstração, pela parte recorrente, do risco de dano grave (de difícil ou de impossível reparação), assim como da probabilidade de provimento do recurso, nos exatos termos do art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Portanto, ausente um dos requisitos, não se mostra possível a concessão da liminar recursal.

Na presente hipótese, em uma análise prefacial típica das tutelas de urgência, não vislumbro presente a probabilidade de provimento do recurso. Isto porque, o entendimento desta Corte Regional caminha no sentido de que o requisito quanto à formação necessária para o cargo de Terapeuta Ocupacional é a graduação em Terapia Ocupacional e não em Psicologia ou Fisioterapia como estabelecido no Edital nº 001/2022/SEAD/ESPEP, o qual estabelece como exigência para ministrar curso de Terapia Ocupacional que o candidato/profissional tenha formação em psicologia ou fisioterapia, excluindo os graduados em Terapia Ocupacional.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes [grifos acrescidos]:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TERAPEUTA OCUPACIONAL. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. JORNADA DEFINIDA EM LEI FEDERAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. CABIMENTO.REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- 1. A sentença em análise concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada retifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o Edital de Concurso nº 001/2019 para fazer constar na seção II do edital, item 2, no quadro de cargos ofertados, que a formação exigida para o cargo de terapeuta ocupacional é a graduação (nível superior) em Terapia Ocupacional e que a carga horária para tal cargo é de 30 (trinta) horas semanais. Além da suspensão imediata dos resultados desse cargo, reabrindo-se prazo para novas inscrições, atendendo às determinações supra, com a realização de novas provas apenas para o cargo de terapeuta ocupacional. Garantindo-se, em todo caso, a devolução da taxa de inscrição ao candidato inscrito que tenha sido obstado de participar do certame em razão desta decisão.
- 2. No caso em comento, a impetrante alegou que o Edital n.º 001/2019, que regulamentou o concurso público da Prefeitura Municipal de Piancó/PB, especificamente, quanto ao cargo de Terapeuta Ocupacional exigiu formação em psicologia e especialização em terapia ocupacional, quando deveria exigir curso superior de terapia ocupacional e inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, bem assim fixou a jornada de trabalho em 40 horas semanais, quando deveria ser de 30 horas semanais. Requereu a retificação liminar do edital do concurso.
- 3. Na hipótese vertente, verifica-se o seguinte: a) O art. 2º do Decreto-Lei n.º 938/1969 reconhece o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional como profissionais de nível superior e a Resolução CNE/CES n.º 03/2002 instruiu diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Terapia Ocupacional; b) O art. 1.º da Lei n.º 8.856/94 estabelece que "os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho".
- 4. Nesse contexto, **o requisito quanto à formação necessária para o cargo de Terapeuta Ocupacional é a graduação em Terapia Ocupacional e não em Psicologia**, assim como a carga horária de tal cargo é de 30 horas semanais e não 40 horas, como foi estabelecido no Edital de Concurso Público n.º 001/2019 de Piancó/PB. Destarte, como bem observado pela juíza sentenciante, as disposições editalícias afrontam a legislação federal pátria e merece o devido reparo pleiteado neste mandamus.
- 5. Remessa necessária improvida.

(PROCESSO: 08006873320194058202, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 06/04/2021)"

- "ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CARGO DE TERAPEUTA OCUPACIONAL. EDITAL Nº 001/2018. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA. INCABÍVEL. FUNÇÕES DIFERENTES. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO.
- I Remessa Necessária em face de Sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0800165-97.2019.4.05.8204, que concedeu a Segurança para determinar que a autoridade impetrada "retifique, em definitivo, o Edital nº 001/2019 PMG/PB, para que seja excluída a exigência de formação em Psicologia, especialização em Terapia Ocupacional ou Cursos de ABA (Applied Behavior Analysis) e /ou TEACCH (Trement and Education Of Autistic Ans Related Communication handdicapped Children) para o cargo de Terapeuta Ocupacional, para o qual deve constar tão somente a exigência legal de formação em Curso Superior de Terapia Ocupacional, conforme preconizado no Decreto-Lei nº 938/1969 e, após, dê regular continuidade ao certame".
- II O Conselho impetrante, ao ajuizar o mandado de segurança, argumentou que o Município Guarabira PB, ao lançar o Edital 001/2019 para contratação de vários profissionais e, dentre eles, o de terapeuta ocupacional, requereu para provimento do cargo que o inscrito tivesse formação no curso de Psicologia, sendo tal exigência irregular e inconstitucional, pois violaria o art. 2º do Decreto-Lei nº 938/1969, a Resolução CNE/CES nº 6/2002 e o art. 5º, XIII, da Constituição Federal.
- III Os artigos 2º e 4º do Decreto-Lei nº 938/69, ao disporem sobre a profissão de terapeuta ocupacional, estabeleceram que, "o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior", e que, "é atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.
- IV Por sua vez, o art. 13, §1º, da Lei nº 4.119/62, que regula a profissão de psicólogo, prevê quais são as funções privativas desses profissionais, dispondo que "constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: a) diagnóstico psicológico; b) orientação e seleção profissional; c) orientação psicopedagógica; d) solução de problemas de ajustamento.
- V Da leitura dos dispositivos legais mencionados, conclui-se que ambas as profissões possuem grades curriculares diversas, exercendo diferentes funções, mostrando-se incabível que o supramencionado Edital exija a formação em Psicologia para o cargo de Terapeuta Ocupacional.

VI - Desprovimento da Remessa Necessária.

(PROCESSO: 08001659720194058204, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 14/05/2020)"

Nesse ponto, entendo que o requisito específico (graduação em Fisioterapia ou Psicologia - excluindo-se os graduados em Terapia Ocupacional) para ministrar curso/workshop em <u>Terapia Ocupacional</u> mostra-se uma restrição desarrazoada, na medida que se trata de profissões autônomas e distintas.

Desse modo, ausente a fumaça do bom direito do recorrente, prescindível se mostra a análise dos demais requisitos necessários à concessão da liminar recursal.

Ante o exposto, tenho por INDEFERIR o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes do teor do presente *decisum*, podendo o agravado, caso queira, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal.

Anotações e expedientes necessários.



Processo: 0802718-86.2022.4.05.0000

Assinado eletronicamente por:

**LEONARDO RESENDE MARTINS - Magistrado Data e hora da assinatura:** 21/03/2022 21:38:52

**Identificador:** 4050000.30561870

Para conferência da autenticidade do documento:

https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

22021800171721000000020510074